



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 40 266** — Submete ao regime florestal de simples polícia a propriedade denominada «Herdade de S. Gião», situada na freguesia de Alqueva, concelho de Portel.

**Decreto n.º 40 267** — Submete ao regime florestal de simples polícia as propriedades denominadas «Herdeades da Ravasqueira», «Colos de Baixo», «Colos de Cima», «Pequenina», «Santo António» e «Palmeira», situadas na freguesia e concelho de Arraiolos.

**Decreto n.º 40 268** — Submete ao regime florestal de simples polícia a propriedade denominada «Herdade do Castelão», situada na freguesia de S. Martinho das Amoreiras, concelho de Odemira.

**Decreto n.º 40 269** — Submete ao regime florestal de simples polícia a propriedade denominada «Herdade dos Algarves», situada na freguesia dos Mártires, concelho do Crato.

**Portaria n.º 15 486** — Aprova como definitiva, com o n.º NP-51, a norma provisória P-51, relativa a «Ardósia».

**Portaria n.º 15 487** — Aprova como definitiva, com o n.º NP-41, a norma provisória P-41, relativa a «Tintas e vernizes. Terminologia».

### Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 56 004.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 40 266

O Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, remodelou o regime florestal no sentido de actualizar as disposições que o regem e de o tornar mais eficiente no respeitante ao fomento e defesa do património florestal.

Obedecendo à ordem cronológica da entrada dos respectivos requerimentos, prossegue agora o andamento dos processos há anos em suspenso e a que é possível dar solução favorável por satisfazerem ao regime geral definido naquele diploma.

Procura-se que o regime florestal não seja mero pretexto para a obtenção da reserva de caça e que através do plano de arborização, tratamento e exploração dos povoamentos florestais se obtenha a útil expansão da área arborizada e o tratamento racional na exploração e defesa das matas.

Também se procurará que aquela reserva, a requerer posteriormente à inclusão da propriedade no regime florestal, constitua elemento de defesa da riqueza venatória e não conduza a exageros nas restrições ao legítimo

direito de caçar das populações rurais ou ao excesso de densidade de animais depredadores das culturas. Por isso somente será concedida com a necessária ponderação e prudência e após minuciosa informação dos serviços.

Só aplicada em obediência aos critérios expostos a lei em vigor poderá corresponder aos seus objectivos e constituir real estímulo e eficaz garantia da riqueza silvícola nacional.

Tendo sido solicitada a submissão ao regime florestal de simples polícia da propriedade descrita no presente decreto;

Reconhecido pelas estações competentes que a petição se encontra em condições de ser deferida e ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, o seguinte:

Artigo 1.º É submetida ao regime florestal de simples polícia a propriedade, pertencente a D. Maria Helena Malta da Veiga Teixeira, denominada «Herdade de S. Gião», sita na freguesia de Alqueva, concelho de Portel, com a superfície de 795,74 ha, assim discriminada: 415,2250 ha de montado adulto e chaparral com cultura arvense, 365,6650 ha de olival, 12,10 de eucaliptal, 2,50 ha de amendoal e 0,25 ha de horta e pomar, como consta do respectivo processo, plano de arborização, tratamento e exploração e planta autêntica.

Art. 2.º Nos termos do artigo 42.º do citado decreto, obriga-se a proprietária ao cumprimento das seguintes condições:

a) Dar cumprimento ao estabelecido no projecto de arborização no sentido de substituir gradualmente as oliveiras por sobreiros;

b) Promover e auxiliar a regeneração do sobre e interditar o pastoreio nas zonas cuja regeneração possa por ele ser prejudicada;

c) Atender às práticas racionais da conservação do solo dentro dos montados;

d) Observar o cumprimento de todas as práticas culturais preconizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

e) Mandar colocar no perímetro da referida propriedade as tabuletas a que se referem o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos do Decreto-Lei n.º 39 931, postas de modo que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente;

f) Assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar para o devido policiamento e sujeitar-se à fiscalização dos serviços florestais.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos

do costume dos concelhos e freguesias da situação da propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

#### Decreto n.º 40 267

Foi solicitada a submissão ao regime florestal de simples polícia das propriedades descritas no presente decreto.

Reconhecido pelas estações competentes que a petição se encontra em condições de ser deferida e ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidas ao regime florestal de simples polícia as propriedades, pertencentes à Sociedade Agrícola D. Dinis, denominadas «Herdeades da Ravasqueira», «Colos de Baixo», «Colos de Cima», «Pequenina», «Santo António» e «Palmeira», situadas na freguesia e concelho de Arraiolos, com a superfície de 815,95 ha, assim discriminadas: 104,92 ha de cultura agrícola, 68,90 ha de chaparral de azinho com cultura agrícola sob coberto, 26,9750 ha com oliveiras e chaparras de sobro, 33,8460 ha de olival, 9,6250 ha de olival, horta e pomar, 6,9750 ha de azinho, 214,0750 ha de montado de azinho e sobro, 1,9490 ha de horta e 0,70 ha de horta e pomar, como consta do respectivo processo, plano de arborização, tratamento e exploração e planta autêntica.

Art. 2.º Nos termos do artigo 42.º do citado decreto, obriga-se a proprietária ao cumprimento das seguintes condições:

a) Dar execução ao que é sugerido no respectivo plano de exploração, encaminhando a utilização da herdade para a exploração silvo-pastoril;

b) Promover e auxiliar a regeneração natural dos povoamentos de sobro e azinho;

c) Nas parcelas com declives superiores a 20 por cento e nas que, com declives menores, são constituídas por solos esqueléticos o montado só poderá ser objecto de aproveitamento silvo-pastoril;

d) Atender às práticas racionais de conservação do solo dentro dos montados;

e) Arborizar com espécies ripícolas as margens dos ribeiros;

f) Observar o cumprimento de todas as práticas culturais preconizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

g) Mandar colocar no perímetro das referidas propriedades as tabuletas a que se referem o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos do citado Decreto n.º 39 931, postas de modo que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente;

h) Assumir o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares para o devido policiamento e sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do costume dos concelhos e freguesias da situação da propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

#### Decreto n.º 40 268

Foi solicitada a submissão ao regime florestal de simples polícia da propriedade descrita no presente decreto.

Reconhecido pelas estações competentes que a petição se encontra em condições de ser deferida e ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, o seguinte:

Artigo 1.º É submetida ao regime florestal de simples polícia a propriedade, pertencente a Vasco da Costa Mira, denominada «Herdeade do Castelão», situada na freguesia de S. Martinho das Amoreiras, concelho de Odemira, com a superfície de 278,0875 ha, assim discriminada: 193,95 ha de montado de azinho, 23,6055 ha de montado de sobro, 15,6750 ha de cultura agrícola, 33,7510 ha de montado de azinho com cultura agrícola intercalar, 9,15 ha de pousio e 1,95 ha de várzea, como consta do respectivo processo, plano de arborização, tratamento e exploração e planta autêntica.

Art. 2.º Nos termos do artigo 42.º do citado decreto, obriga-se o proprietário ao cumprimento das seguintes condições:

a) Dar execução ao sugerido no projecto de arborização no sentido de substituir o azinho dentro do montado de sobro;

b) Observar o cumprimento de todas as práticas culturais preconizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

c) Mandar colocar no perímetro da referida propriedade as tabuletas a que se refere o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos do Decreto-Lei n.º 39 931, postas de modo que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente;

d) Assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar para o devido policiamento e sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do costume dos concelhos e freguesias da situação da propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

#### Decreto n.º 40 269

Foi solicitada a submissão ao regime florestal de simples polícia da propriedade descrita no presente decreto.

Reconhecido pelas estações competentes que a petição se encontra em condições de ser deferida e ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, o seguinte:

Artigo 1.º É submetida ao regime florestal de simples polícia a propriedade, pertencente a D. Ana da Conceição Baptista Mouró Tavares, denominada «Herdeade dos Algarves», situada na freguesia dos Mártires, concelho do Crato, com a superfície de 234,65 ha, assim discriminada: 121,05 ha de carvalho com cultura agrícola, 16,05 ha de carvalho e azinhal com cultura agrícola, 8,35 ha de carvalho e azinhal, 86,80 ha de montado de azinho com cultura agrícola e 2,40 ha de horta, como consta do respectivo processo, plano de arborização, tratamento e exploração e planta autêntica.